

A. I. Nº - 233166.0040/06-9
AUTUADO - MEGA FARMA DIST. PRODS. FARMACÊUTICOS LTDA.
AUTUANTE - MOISES PEREIRA CORDEIRO
ORIGEM - IFMT DAT/SUL
INTERNET - 13/07/06

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0243-03/06

EMENTA: ICMS. EMBARAÇO À AÇÃO FISCAL. FALTA DE PARADA NO POSTO FISCAL DE ENTRADA DO ESTADO. MULTA. Não ficou caracterizado o embaraço por ausência dos requisitos estabelecidos na legislação quanto ao impedimento à ação fiscal. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, foi lavrado em 18/04/06, em decorrência da falta de apresentação de todos os documentos necessários à conferência da carga, mesmo que venham a ser exibidos posteriormente, sendo aplicada multa de R\$918,00 correspondente a 5% do valor da carga. Consta, na descrição dos fatos, que o transportador deixou de parar no Posto Fiscal de entrada no Estado da Bahia, para conferência das mercadorias relativas à nota fiscal nº. 181090.

O autuado, apresentou impugnação à fl. 13, por meio de advogado legalmente constituído (fl. 14), inicialmente discorre sobre a infração e diz que as razões que embasam a autuação não correspondem ao tratamento jurídico adequado. Afirma que no caso concreto, “ao contrário do que é alegado pelos prepostos do Fisco lotados no Posto Fiscal de fronteira, as mercadorias da Autuada encontram-se devidamente acobertadas por suas respectivas notas fiscais, conforme documentos em anexo”.

Afirma que, em razão da impossibilidade jurídica de se exigir o recolhimento do ICMS da Suplicante, requer a improcedência da autuação.

O autuante, na informação fiscal prestada às fls. 29 e 30, inicialmente tece comentários sobre a autuação e os argumentos defensivos e esclarece que:

- a) no dia 18/04/06, o veículo de placa HZZ-0979 conduzido pelo Sr. Mario Santana Filho, foi abordado pela fiscalização de trânsito de mercadorias na BR 101, região do Distrito de Humildes, Feira de Santana, transportando mercadorias acobertadas pela nota fiscal nº. 181090;
- b) constatou que a mencionada nota fiscal, cujo remetente está localizada no Estado de Sergipe, não foi apresentada nos postos fiscais de saída daquele Estado, bem como no posto fiscal de entrada do Estado da Bahia. Ressalta ainda, que sendo o Estado de Sergipe, signatário do Convênio ICMS 76/94 (medicamentos), não foi feita a retenção do imposto devido na condição de sujeito passivo por substituição tributária;
- c) pelo fato do transportador, conforme indicado na cópia da nota fiscal (fl. 4), não ter apresentado a nota fiscal nº. 181090, para conferência da carga no posto fiscal de entrada do Estado da Bahia, foi aplicada a multa de 5% do valor comercial das mercadorias transportadas, conforme disposto na legislação estadual.

Afirma que a infração apontada no Auto de Infração refere-se a descumprimento de obrigação acessória, enquanto as razões de defesa se reporta a mercadoria transportada desacompanhada de nota fiscal. Requer a procedência da autuação.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir multa de R\$918,00, por falta de parada do transportador no posto fiscal.

O autuado, em sua impugnação contestou que as mercadorias que transportava, estava devidamente acobertada por documento fiscal e que inexiste possibilidade jurídica de exigir o ICMS do impugnante.

Da análise dos documentos acostados aos autos, verifico que consta no Auto de Infração como acusação à “Falta de apresentação de todos os documentos necessários à conferência da carga, mesmo que venha a ser exibidos posteriormente” e na descrição dos fatos: “Falta de parada obrigatória no Posto Fiscal de entrada no Estado da Bahia para conferência das mercadorias relativa à Nota Fiscal nº 181.090”, tendo indicado com enquadramento o art. 142, V do RICMS/BA.

O mencionado dispositivo regulamentar estabelece que:

“Art. 142. Além das obrigações previstas na legislação, relativas à inscrição, emissão de documentos, escrituração das operações e prestações, fornecimento de informações periódicas e outras, são obrigações do contribuinte:

V - não impedir nem embaraçar a fiscalização estadual, facilitando-lhe o acesso a livros, documentos, levantamentos, mercadorias em estoque e demais elementos solicitados.”

Constato que o Auto de Infração foi lavrado no dia 18/04/06 e o autuado foi notificado por meio dos Correios, com Aviso de Recebimento (AR) em 02/05/06. Os esclarecimentos trazidos pelo autuado na informação fiscal confirmam que o motorista do estabelecimento autuado ao ser abordado pela fiscalização no município de Feira de Santana, apresentou a nota fiscal que acobertava as mercadorias que estavam sendo transportadas, não tendo sido circunstaciado no momento da ação fiscal termo próprio que caracterizasse o impedimento ou embaraço à fiscalização.

Portanto, nesta situação específica, não ficou caracterizado que houve impedimento ou embaraço a ação fiscal motivador da aplicação da penalidade indicada no Auto de Infração, por falta de requisitos estabelecidos na legislação, conforme acima transcrita e nos termos do art. 42, XV-A da Lei 7.014/96.

Observo que em se tratando de operação interestadual com medicamentos, cujo remetente está localizado no Estado de Sergipe, signatário do Convênio ICMS 76/94, na nota fiscal número 181090 (fl. 04), não foi feita a retenção do imposto devido na condição de sujeito passivo por substituição tributária e sendo o ICMS desta operação devido ao Estado da Bahia, recomendo a autoridade fazendária para adotar as providências no sentido de apurar se houve o recolhimento do imposto, caso contrário, proceder ao lançamento do crédito tributário correspondente.

Assim sendo, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração n.^o 233166.0040/06-9 lavrado contra **MEGA FARMA DIST. PRODS. FARMACÉUTICOS LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de julho de 2006.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – RELATOR

OLAVO JOSÉ GOUVEA OLIVA – JULGADOR